



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO(A):</b> Secretaria de Educação, Cultura e Desporto de Maranguape		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta sobre interrupção do ano letivo.		
<b>RELATOR(A):</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 00189149-9	<b>PARECER Nº</b> 1141 /2000	<b>APROVADO EM:</b> 13.12.2000

### **I - RELATÓRIO**

A Secretária de Educação do Município de Maranguape, através do processo Nº 00189149-9, tendo em vista “a necessidade premente e irreversível da adoção de medidas” relativas ao equilíbrio das contas públicas municipais, em face das exigências contidas na Lei Complementar Nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, ainda, do recolhimento inesperado e extemporâneo de ponderável parcela dos recursos do FUNDEF, à guisa de solução, propõe a este Conselho:

“1º) concluir o ano letivo em 04 de dezembro de 2.000, com 92% de carga horária anual;

2º) interromper o ano letivo em 1º de dezembro de 2.000 e concluir a carga horária em janeiro de 2.001”.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96, estabelece no art. 24, inciso VI, que “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”. Frequência é o comparecimento a um ato predeterminado. Pela Lei citada, no inciso I, do mesmo artigo, a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: “I. a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 1141 /2000

finais, quando houver”. Então, a Escola terá que programar seu ano letivo com duzentos dias e oitocentas horas. É o ato predeterminado. Agora, o aluno, para ser aprovado, terá que freqüentar, no mínimo, setenta e cinco por cento do total de horas letivas. Sendo assim, está descartada a primeira proposta.

Quanto à segunda, em caráter emergencial e transitório e somente para os municípios em premente necessidade de equilibrar as contas públicas, pode-se-ia adotar o que se permite no art. 23, § 2º da referida Lei. “ §2º - O Calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstos nesta Lei”. Neste parágrafo, a Lei não se refere mais a dias, mas apenas a horas letivas, que não podem ser alteradas. Assim, a segunda proposição poderá ser aceita com pequenos acréscimos, em caráter emergencial e transitório e somente para os municípios que se encontrem, economicamente, em situação precária.

Deste modo, tendo-se em vista a situação econômica por que atravessam alguns municípios, por razões acima expostas, este Conselho decide com validade, então, para todo o sistema de ensino:

1º) não há nenhuma possibilidade de diminuição do número de dias letivos e horas de trabalho estabelecido em lei ( Lei nº 9.394/96, art. 26, inciso I);

2º) para aqueles municípios que se encontrem em dificuldades econômicas emergenciais quanto ao orçamento, no que se refere ao término do ano letivo, uma alternativa possível, em caráter transitório, seria declarar recesso escolar no mês de dezembro e concluir o ano letivo em janeiro de 2001, salvaguardados os dispositivos da Lei Complementar Nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e os demais relativos à Responsabilidade Civil.

É o Parecer.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 1141 /2000

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2000.

PARECER      Nº    1141/2000  
SPU            Nº    00189149-9  
APROVADO    EM: 12.12.2.000

Jorgelito Cals de Oliveira  
Relator e Presidente da Câmara

---

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC